
**EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO
DE DÍVIDA Nº 156/2023**

CONTRATANTE: Município de Itatiaia, através da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATADO: FABRICIO ARAÚJO DE SOUZA

OBJETO: Reconhecimento de Dívida junto ao Contratado, referente à prestação de serviços médicos no Hospital Municipal Dr. Manoel Martins de Barros, nos dias 03, 06, 09, 12, 14, 18, 21 e 28 de Abril 2023, serviços prestados sem cobertura contratual.

VALOR GLOBAL: R\$ 20.295,82

PROCESSO: 6218/2023

EMBASAMENTO: Artigos 58 a 65 da Lei Federal n.º 4.320/64, com aplicação subsidiária no Artigo 59 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2023

Itatiaia, 30 de Junho de 2023.

Gustavo Cerqueira Moreira

DIRETOR EXECUTIVO DE SAÚDE

Matrícula 43.198

**EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO
DE DÍVIDA Nº 153/2023**

CONTRATANTE: Município de Itatiaia, através da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATADO: BEATRIZ GOULART DE OLIVEIRA

OBJETO: Reconhecimento de Dívida junto ao Contratado, referente à prestação de serviços médicos no Hospital Municipal Dr. Manoel Martins de Barros, nos dias 01, 07, 14, 15 e 17 de Abril 2023, serviços prestados sem cobertura contratual.

VALOR GLOBAL: R\$ 26.451,53

PROCESSO: 6225/2023

EMBASAMENTO: Artigos 58 a 65 da Lei Federal n.º 4.320/64, com aplicação subsidiária no Artigo 59 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2023

Itatiaia, 30 de Junho de 2023.

GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA

Diretor Executivo de Saúde

Matrícula 43.198

**EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO
DE DÍVIDA Nº 158/2023**

CONTRATANTE: Município de Itatiaia, através da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATADO: FERNANDA FIGUEIRA FEIJO

OBJETO: Reconhecimento de Dívida junto ao Contratado, referente à prestação de serviços médicos no Hospital Municipal Dr. Manoel Martins de Barros, nos dias 03, 10, 17 e 24 de Abril 2023, serviços prestados sem cobertura contratual.

VALOR GLOBAL: R\$ 13.683,87

PROCESSO: 6217/2023

EMBASAMENTO: Artigos 58 a 65 da Lei Federal n.º 4.320/64, com aplicação subsidiária no Artigo 59 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2023

Itatiaia, 30 de Junho de 2023.

GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA

Diretor Executivo de Saúde

Matrícula 43.198



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

LEI Nº 1405 DE 30 DE JUNHO DE 2023

Ementa: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Executivo a instituir a Política Municipal de Acessibilidade que tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibi-

lidade das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todos os cidadãos, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, qualquer entrave ou obstáculos que limite ou impeça

o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

I- barreiras arquitetônicas, urbanista: as existentes na via pública e nos espaços de uso público;

II- barreiras arquitetônicas na edificação: às existentes no interior dos edifícios públicos e privados.

Art.3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, abrangem os seguintes aspectos:

I- acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II- adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, esporte, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho e pesquisa;

III- promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas da cidade;

IV- redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

V- execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art.4º - Fica determinado que as pessoas com deficiências ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e particulares localizados no município de Itaitiaia.

I- bancos e financeiras.

II- lojas comerciais.

III- repartições públicas.

IV- empresas prestadoras de serviços.

V- supermercados.

VI- edifícios com elevadores.

VII- entidades recreativas e culturais.

DO ATENDIMENTO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Seção I

Das Agências Bancárias

Art.5º Os bancos com agências situadas no Município de Itaitiaia deverão fornecer atendimento preferencial, em tempo razoável, e deverão disponibilizar no mínimo quinze assentos preferenciais de correta ergonomia, conforme disposto na Lei nº 5.254, de 25 de março de 2011 e sempre superior a quatro vezes o número de caixas de atendimento, conforme Lei nº 5.111, de 12 de novembro de 2009, e em número suficiente para atender à presença média diária comprovada dos clientes, conforme disposto na Lei nº 3.013, de 23 de março de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze

minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

Das Senhas do Atendimento Preferencial

Art.6º As senhas numéricas destinadas ao atendimento preferencial de pessoas com deficiência deverão possuir numeração independente dos demais usuários, identificação da instituição bancária e agência, registrem o horário de entrada conforme disposto na Lei nº 5.111, de 12 de novembro de 2009 e horário do efetivo atendimento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.254, de 25 de março de 2011.

Seção II

Dos Supermercados

Art.7º Fica obrigatória a destinação mínima pelos supermercados de uma caixa registradora para atendimento preferencial a clientes com deficiência, conforme disposto na Lei.

Parágrafo único: Entende-se como atendimento preferencial, o direito de ser atendido imediatamente após o cliente que, porventura, esteja efetuando os registros no momento em que o beneficiário, como descrito no caput, chegue ao caixa, sem a necessidade de observar a ordem na fila de espera.

Seção III

Da Saúde

Subseção I

Do Agendamento das Consultas Médicas

Art. 8º - O Executivo poderá implementar no Município o serviço de agendamento telefônico de consultas para pacientes com deficiências ou mobilidade reduzida pelos centros municipais de saúde, clínicas da família, policlínicas e hospital do Município, conforme disposto na Lei nº 5.841, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Os pacientes com deficiências locomotoras deverão encaixar-se no que dispõe a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

DA ACESSIBILIDADE DAS EDIFICAÇÕES

Art.9º O Executivo poderá efetivar meios para a execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e os meios de transporte.

Parágrafo Único: Os profissionais responsáveis técnicos pela execução de edificações multifamiliares e/ou comerciais com um ou mais pavimentos, mesmo sendo estes abaixo do nível do meio-fio, deverão construir rampas para deficientes físicos em seus acessos principais.

Art.10º. A partir da vigência da presente lei, para a aprovação de projetos de construção e concessão de habite-se de edificações residenciais, comerciais ou mistas com instalação de elevadores, fica obrigatória a construção de rampas de acesso a

estes, destinadas a permitir a locomoção de cadeirantes.

Art. 11º. As rampas de acesso a que se refere o art.10 deverão ser construídas com largura mínima de 1,20 m, com corrimão lateral e declividade máxima de 1:10. (anexo 1 norma ABNT NBR 9050:2020)

Art.12º. As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Seção I

Dos Estabelecimentos Financeiros

Art.13º. Fica estabelecida pela presente, a obrigatoriedade de caixa eletrônico em Braille, em todas as agências bancárias do Município de Itatiaia.

§ 1º As disposições contidas no caput se aplicam a toda e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º Para efeito do caput será necessária a instrução aos deficientes visuais da informação em áudio aos caixas eletrônicos específicos

§ 3º As agências bancárias terão prazo mínimo de cento e oitenta dias e máximo de trezentos e sessenta e cinco dias para adequação de que trata o caput, mantido o prazo disposto, consolidada nesta Lei.

Subseção I

Dos Caixas do Autoatendimento

Art.14º. As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado de altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Parágrafo único. Os bancos terão prazo de cento e oitenta dias para adequação de que trata o caput, mantido o prazo disposto em Lei.

Seção II

Dos Banheiros

Art.15º. As agências bancárias localizadas no Município deverão dispor de banheiros que possibilitem acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de deficientes, que disporá de barras laterais de apoio, conforme disposto em norma ABNT NBR 9050:2020.

Seção III

Dos Bebedouros

Art.16º. Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir ao menos um bebedouro, observando-se sempre as normas

de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças, conforme disposto na Lei nº 5.254 de 25 de março de 2011.

Seção IV

Dos Supermercados

Art.17º. Os estabelecimentos deverão dispor de, no mínimo, dois banheiros para uso dos clientes, um destinado a homens e outro a mulheres, com instalações em conformidade com a legislação em vigor, possibilitando o acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de pessoas com deficiência, que disporá de barras laterais de apoio, conforme disposto nas normas técnicas (anexo 1 norma ABNT NBR 9050:2020)

Seção V

Dos Hotéis e Pousadas

Art.18º. Os hotéis e pousadas em funcionamento ou que venham a funcionar, no Município de Itatiaia, deverão adaptar suas instalações para a utilização por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A adaptação referida no caput deverá obedecer às normas da ABNT.

Art.19º. O alvará de funcionamento de novas unidades que tenham como atividade principal o serviço de hotel ou motel, somente será concedido se forem observadas as exigências previstas em lei.

Art.20º. O descumprimento da presente norma acarretará nas seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão do alvará de funcionamento.

Seção VI

Das Farmácias e Drogarias

Art.21º. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências, conforme disposto na Lei nº 5.388, de 27 de abril de 2012.

§1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida, permanente ou não.

Seção VII

Dos Abrigos dos Pontos de Ônibus

Art.22º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos abrigos de ponto de ônibus da cidade informações pertinentes em Braille, que auxiliam o deficiente visual em sua locomoção.

Seção VIII

Das Passarelas e Rampas

Art.23º. A construção de passarelas de travessia para pe-

destres sobre vias de tráfego intenso e linhas férreas se fará com rampa para locomoção de deficientes físicos.

§ 1º As rampas terão inclinação ergonômica para perfeita locomoção das cadeiras de rodas, sem excessivo esforço dos deficientes físicos.

§ 2º O piso das rampas deverá ser antiderrapante.

§ 3º As rampas terão corrimão com altura de setenta e noventa dois centímetros, para facilitar o apoio dos deficientes físicos.

Seção IX

Do Acesso Com Cão Guia

Art.24º. São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Itatiaia obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Art.25º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

II – suspensão do Alvará de Funcionamento; ou

III – cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Seção X

Do Acesso aos Brinquedos Adaptados em Áreas Públicas

Art. 26º - Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar dois brinquedos voltados às necessidades especiais de crianças e adolescentes com deficiências motora ou mental nas praças, parques infantis públicos, creches e escolas da rede pública de ensino do Município, quando da substituição do equipamento e/ou compra de novos.

Parágrafo único: Os brinquedos mencionados no caput deverão ser adquiridos com o fim precípuo de auxiliar o ganho de coordenação motora, a promoção do raciocínio e quaisquer outros critérios aplicáveis ao desenvolvimento normal e a integração de crianças e adolescentes com deficiência e necessidades especiais.

DOS ESTACIONAMENTOS

Seção I

Das Gratuitudes

Art.27º. Os estacionamentos gratuitos das Entidades Públicas e das Empresas Privadas do Município de Itatiaia deverão ter vagas reservadas privativamente para deficientes físicos e caberá ao Executivo Municipal, pelo órgão competente, fixar o número de vagas reservadas por estacionamento, conforme disposto em legislação municipal.

Parágrafo único. As vagas de que trata o caput, deverão estar localizadas a cinquenta metros do local de acesso das referidas Entidades e possuírem placas de advertência já padronizadas.

Art.28º. O órgão competente expedirá o Regulamento que dispõe sobre a forma de aquisição dos adesivos e disciplinará o uso e reserva das vagas privativas, conforme disposto em Lei Municipal.

Art.29º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, fica o Executivo Municipal autorizado a reservar vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

Seção II

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL NA REDE MUNICIPAL

Art.30º. O atendimento educacional na rede municipal de ensino público aos alunos com deficiência será ministrado mediante:

I - criação de unidades escolares ou sala de recursos para grupos especiais formados por educandos com a mesma deficiência;

II - orientação de equipe multidisciplinar especializada no ensino a deficientes; e

III - prévia avaliação, pela equipe multidisciplinar e interdisciplinar, das necessidades, ou não, da inclusão do educando em grupos especiais.

§ 1º Na hipótese de o atendimento ser prestado em grupo especial, este será composto, no máximo, de dez alunos.

§ 2º Todos os Distritos de Educação do Município possuirão equipe multidisciplinar especializada no atendimento a deficientes.

§ 3º Os alunos, quando possível, serão preparados para o seu ingresso em turmas regulares.

§ 4º Os Distritos de Educação do Município deverão dispor de, pelo menos, uma sala de recursos.

Art.31º. O aluno com deficiência, já incluído em turma regular, terá atendimento específico extraclasse, pelo professor do Distrito de Educação que estiver trabalhando com o grupo com a mesma deficiência, na escola em que for matriculado, ou onde estiver funcionando o grupo.

Art.32º. As escolas especiais que atendam às pessoas com deficiência motora deverão possuir ônibus adaptado, de modo a favorecer o transporte de alunos que utilizam cadeira de rodas.

Parágrafo único. Os ônibus farão paradas centralizadas.

Art.33º. As escolas especiais e as salas de recursos serão supridas de equipamentos, materiais e instrumentos necessários aos atendimentos aos alunos com deficiência.

Art.34º. As despesas com a execução do disposto no art.33, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.35º. O Poder Executivo regulamentará os arts. 32, 33, 34, 35 e 36.

Seção III

Das Salas de Aulas

Art.36.º Fica o Poder Executivo autorizado a construir nas Regiões Administrativas, sala de aula para pessoas com deficiência visual e auditiva, nas dependências de escola de ensino regular.

Art.37º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação através de seus departamentos competentes, tomar as devidas providências para a implementação do disposto no art.39º, incluindo os livros e materiais didáticos.

Seção IV

Da Disponibilidade de Cadeiras de Rodas

Art.38º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar uma cadeira de rodas em cada escola pública municipal.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art.39º. Todos os prédios escolares onde se localizem escolas públicas municipais irão adequar suas dependências/instalações visando a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência motora que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art.40º. As despesas decorrentes dos arts.38 e 39 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE

Art.41º. O poder Executivo do Município de Itatiaia fica autorizado a criar Centros de Defesa das Pessoas com Deficiências, com a finalidade de promover a sua formação profissional, bem como o entrosamento entre os mesmos e empresas públicas ou privadas em que possam ser admitidos.

Art.42º. Os referidos Centros contarão com cursos profissionalizantes destinados a preparar pessoas com deficiências para o desempenho de funções compatíveis com as suas limitações.

Art.43º. Integrará a estrutura administrativa dos Centros de que trata o art. 45º um Departamento de Seleção encarregado de encaminhar os interessados a empresas que disponham, em seus quadros de funcionários, de cargos que possam ser ocupados pelos mesmos, levando-se em consideração as condições específicas de cada caso.

Da Taxa de Licença para Estabelecimento

Art.44º. Ficam isentas das Taxas de Licença para Estabelecimento, pessoas com deficiência, conforme as condições dispostas em legislação Municipal.

Da Concessão de Isenção Tributária

Art.45º. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial o contribuinte com deficiência conforme as condições dispostas no Código Tributário Municipal.

Art. 46º. Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar ações para que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo sejam executadas de modo que se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art 47º- É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

Art. 48º - O Município poderá buscar meios para garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida as instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer ou turismo, em suas diversas modalidades e mediante ajudas técnicas estabelecerá mecanismos para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 49º- O Poder Público poderá promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 50º – Poderá o Executivo criar uma Comissão representativa de pessoas com deficiência as quais terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 51º - Fica autorizado ao Executivo instituir, no âmbito do Município, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionam acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - O Selo tem por finalidade, incentivar e promover ações que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art52º - A Administração Pública Federal direta e indireta destinará, atualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas exis-

tentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art 53º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 54º As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art 55º As organizações representativas de pessoas com deficiências terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art 56º Esta Lei será revisada e atualizada, no prazo de 4 (quatro) anos ou de acordo com alterações da normas de regulamentação, a contar do início da sua vigência.

Art. 57º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 58º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 30 de junho de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

LEI Nº 1406 DE 30 DE JUNHO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais localizadas no Município de Itatiaia.

Parágrafo Único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. **Parágrafo único.** O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas áreas de Planejamento – AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 30 de junho de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

